



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

Ofício n. 002/2025-AJU

Brasília, 9 de janeiro de 2024.

Ao Exmo. Sr.  
Ministro Presidente **Luís Roberto Barroso**  
Conselho Nacional de Justiça – CNJ  
Brasília - DF

**Assunto: Solicitação de manutenção do prazo legal para intimações eletrônicas e reconsideração do § 3º do art. 11 da Resolução 455/2022.**

Sr. Ministro Presidente,

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil tem atuado perante este Conselho Nacional de Justiça com o propósito de aprimorar a prestação jurisdicional, promovendo celeridade, economia processual, efetividade e melhores condições de trabalho para todos os agentes processuais – advogados, magistrados, membros do Ministério Público e servidores.

As condições estressantes enfrentadas diariamente por aqueles que atuam na prestação do serviço jurisdicional merecem especial atenção. É também missão deste Conselho Nacional de Justiça zelar pelos impactos da rotina de trabalho na saúde física e mental dos agentes processuais.

Cumprimentamos Vossa Excelência pelo desenvolvimento do portal **Jus.br**, que permitirá a unificação dos diversos sistemas de processos eletrônicos em um único portal. Tal iniciativa, sem dúvida, trará grandes facilidades à advocacia.

Todavia, este Conselho Federal reitera preocupação já manifestada a Vossa Excelência em relação à modificação introduzida no § 3º do art. 11 da Resolução 455/2022, que suprimiu o prazo de 10 dias para a leitura das intimações eletrônicas enviadas aos advogados, exigindo o cumprimento imediato dos prazos processuais.

O argumento de que o Código de Processo Civil teria revogado o § 3º do art. 5º da Lei nº 11.419/2006 parece-nos equivocado. Os arts. 270 e 272 do CPC são claros ao estabelecer que a intimação preferencial é a via eletrônica, sendo a via judicial utilizada apenas na sua impossibilidade.





## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Em maio de 2023, na 6ª Sessão Virtual deste CNJ, foi iniciado o julgamento do Pedido de Providências nº 0000560-97.2022.2.00.0000. Na ocasião, 13 conselheiros votaram pelo entendimento de que a intimação eletrônica deve prevalecer sobre a publicação no Diário de Justiça Nacional (DJN) em caso de duplicidade de intimações. Apesar de o julgamento não ter sido concluído devido a pedido de vistas, a ampla maioria formada já indica a tendência de prevalência do voto do relator, que destacou:

1. O e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial (EAREsp) nº 1663952/RJ, decidiu que a intimação realizada pelo Diário de Justiça Eletrônico tem caráter geral, enquanto a intimação feita pelo Portal Eletrônico possui índole especial. Em casos de duplicidade, deve prevalecer a intimação eletrônica, conforme o art. 5º da Lei nº 11.419/2006, privilegiando-se a boa-fé processual e a confiança nos sistemas informatizados.

2. Em importante voto vista, o e. Ministro Luis Felipe Salomão reforçou a necessidade de ambas as intimações, em respeito ao princípio constitucional da publicidade. Destacou que, no processo judicial, a publicação no DJN é obrigatória, mas, em grande parte dos casos, funciona de forma residual, sendo a intimação eletrônica preferencial.

Assim, conforme o entendimento da ampla maioria já formada, a publicação no DJN é obrigatória, mas não substitui a intimação eletrônica, que deve prevalecer para a contagem de prazos. Ressalta-se que 11 dos conselheiros que votaram nesse sentido já não compõem o CNJ, o que torna inviável uma reversão desse entendimento. Qualquer deliberação em sentido contrário antes da conclusão do julgamento poderia gerar insegurança jurídica e questionamentos legais à alteração promovida pela Resolução 455/2022.

Os diversos portais de processos eletrônicos já oferecem painéis de acompanhamento de prazos que facilitam o trabalho dos advogados, permitindo o controle de intimações lidas, pendentes e vencidas. O portal **Jus.br** trará benefícios adicionais, mas a contagem dos prazos continuará sendo realizada pelos sistemas eletrônicos de cada tribunal.

Para a implementação do portal **Jus.br**, a simples determinação de publicação no DJN por parte dos tribunais é suficiente, sem necessidade de suprimir o prazo de 10 dias para leitura das intimações eletrônicas. Ambas as formas de intimação podem coexistir, mas a intimação eletrônica, prevista expressamente no CPC e na Lei nº 11.419/2006, deve prevalecer para fins de contagem de prazos.

A supressão desse prazo representaria um retrocesso para a advocacia, aumentando a carga de trabalho e retirando uma facilidade sem qualquer justificativa razoável. Tal prática, além de não ser causa de morosidade processual, já conta com o respaldo de mecanismos automáticos para leitura de intimações após o prazo legal.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Diante disso, este Conselho Federal requer que sejam adotadas medidas para manter a contagem dos prazos por meio das intimações eletrônicas, conforme previsto na Lei nº 11.419/2006.

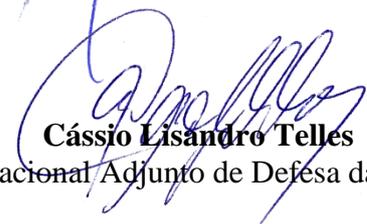
Caso esse entendimento não seja acolhido, solicita-se a suspensão da aplicação do § 3º do art. 11 da Resolução 455/2022, no ponto em que determina a contagem dos prazos a partir da publicação no DJN, até que o Pedido de Providências nº 0000560-97.2022.2.00.0000 seja definitivamente julgado.

Certo de contar com a habitual atenção e sensibilidade de V. Exa., renovamos expressões de elevado apreço.

Atenciosamente,

  
**José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral**  
Presidente do Conselho Federal da OAB

  
**Rafael de Assis Horn**  
Vice-Presidente do Conselho Federal da OAB

  
**Cássio Lisandro Telles**  
Procurador Nacional Adjunto de Defesa das Prerrogativas